

Resposta conjunta da NOWO e da ONI à consulta pública sobre o Projecto de Regulamento que configura a instrução técnica do CNCS

30 de dezembro de 2021

Introdução

A NOWO Communications, S.A. (“NOWO”) e a ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (“ONI”) apresentam neste documento a sua resposta conjunta à consulta pública sobre o Projecto de Regulamento que configura a instrução técnica do CNCS.

Desde meados de 2013 até ao 1º trimestre deste ano, a NOWO e a ONI integraram o mesmo grupo empresarial, pelo que operaram as suas redes e serviços, em larga medida, com equipas e metodologias comuns. Assim, partilham um conjunto de preocupações no âmbito da Segurança de Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas e da Segurança do Ciberespaço, razão pela qual apresentam uma resposta conjunta a esta consulta pública.

Como ponto prévio, a NOWO e a ONI assinalam que as empresas de comunicações eletrónicas que se encontram abrangidas pela Lei de Segurança do Ciberespaço e respetivo Decreto-Lei Regulamentar (Decreto-Lei nº 65/2021, de 30 de julho), já são alvo, no setor das Comunicações Eletrónicas de um detalhado e exigente Regulamento de Segurança e Integridade das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas (Regulamento nº 303/2019, de 1 de abril, daqui em diante designado por “Regulamento SIRSCE”). Nesse âmbito e em cumprimento desse Regulamento, procederam à implementação de uma extensa lista de requisitos, o que se materializou em processos e sistemas que já se encontram em funcionamento.

Consequentemente, no entendimento manifestado pela NOWO e ONI em anteriores oportunidades, defendeu-se que os requisitos de segurança e notificação no âmbito da Lei de Segurança do Ciberespaço, quando aplicados a empresas que também atuam no sector das Comunicações Eletrónicas, deverão aproveitar o mais possível o trabalho feito por essas empresas no âmbito do Regulamento SIRSCE. Desta forma garantem-se ganhos de eficiência técnica e operacional e a desejada elevada segurança dos ativos abrangidos pela Lei de Segurança do Ciberespaço.

É à luz deste entendimento, que mantemos, que se apresentam os comentários constantes das secções seguintes.

Ponto de contacto permanente

O nº 2 do artº 2º do Projeto de Regulamento determina que *“2 - A informação a constar da comunicação a realizar ao CNCS deve conter o nome da pessoa ou pessoas responsáveis por assegurar as funções de ponto de contacto permanente [...]”* (sublinhado nosso).

Assinala-se que os pontos de contacto permanente na NOWO e na ONI são assegurados por equipas de supervisão, cuja constituição é alterada com alguma frequência, por motivos operacionais. Assim, não operacionalmente adequado comunicar contactos de pessoas específicas como ponto de contacto permanente. Pelo contrário, como já feito pela NOWO e pela ONI nas suas comunicações

ao CNCS a este propósito, realizadas em 5 de novembro de 2021, os detalhes relativos aos pontos de contacto permanente são os das equipas de supervisão que em cada uma das empresas asseguram a função de ponto de contacto permanente. Assim, solicita-se que o nº 2 do artº 2º seja revisto de forma a permitir que seja designada uma equipa operacional como ponto de contacto permanente.

Inventário de ativos

O nº 1 do artº 4º determina (sublinhados nossos):

“1 - Para os efeitos do disposto na presente instrução, entende -se por «Ativo» todo o sistema de informação e comunicação, os equipamentos e os demais recursos físicos e lógicos considerando essenciais, que suportam, direta ou indiretamente, um ou mais serviços”

Entende-se que esta redação implica que o inventário de ativos deverá abranger ativos que se encontram no âmbito do Regulamento SIRSCE, levando a uma duplicação de elementos nos inventários feitos ao abrigo daquele Regulamento e do DL Regulamentar da Lei de Segurança do Ciberespaço. Consideramos que esta duplicação é indesejável, por duplicar esforços de gestão de inventários e sobrepor âmbitos de atuação operacional. Assim, consideramos que deve ser claramente delimitado o âmbito dos ativos a incluir no inventário regulado por esta instrução técnica, de forma a excluir todos os ativos já abrangidos pelo Regulamento SIRSCE.

Por outro lado, a definição de “Ativo” como sendo “*todo o sistema de informação e comunicação*” e a referência a ativos que suportam “indiretamente, um ou mais serviços” são demasiado vagas e abrangentes. Por razões de eficiência operacional, consideramos que o inventário se deve limitar a ativos que dão suporte direto aos serviços prestados pela empresa e que se encontram abrangidos pela Lei de Segurança do Ciberespaço.

Assinala-se, por fim, que a informação detalhada solicitada nos pontos 2 e 3 para os ativos a inventariar inclui elementos (ex: endereços de IP, versões de software, endereços de hardware), que pela sua natureza, são passíveis de alterações frequentes ou constantes, o que torna a gestão do inventário demasiado onerosa para a empresa. Sugere-se que esses elementos sejam eliminados.

Notificação de incidentes

O nº 1 do artigo 6º do Projecto de Regulamento determina (sublinhado nosso):

1 — O envio das notificações de incidentes e de informação adicional, de acordo com os termos dos artigos 11.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 65/2021, de 30 de julho de 2021, com produção de efeitos prevista no n.º 2 do artigo 23.º, deve ser realizado através do sítio na Internet do Centro Nacional de Cibersegurança (<https://www.cncs.gov.pt>) na funcionalidade “Notificação de Incidentes”, mediante o preenchimento do modelo de reporte estabelecido para o efeito.

Assinala-se que no nº 4 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 65/2021, de 30 de julho, se determina que:

4 — Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, as entidades devem seguir o formato e o procedimento de notificação de incidentes definido nos normativos complementares setoriais aplicáveis.

Em consequência, uma vez que o sector das comunicações eletrónicas já emite notificações de incidentes à ANACOM através de formatos e procedimentos definidos no Regulamento SIRSCE, tendo os operadores de comunicações eletrónicas desenvolvidos sistemas de notificação para esse fim, era nossa expectativa poder continuar a utilizar esses formatos, procedimentos e sistemas de notificação para as notificações ao CNCS. Aliás, na consulta pública sobre o projeto de decreto-lei que deu origem ao Decreto-Lei nº 65/2021, foi essa a posição que defendemos, a qual teve acolhimento através da disposição acima citada desse Decreto-Lei.

Face ao exposto, solicita-se que no Projecto de Regulamento relativo à instrução técnica seja clarificado que:

- a) As entidades devem seguir o formato e procedimento de notificação de incidentes definido nos normativos complementares setoriais aplicáveis
- b) Na ausência de tais normativos, devem as entidades notificar o CNCS através do modelo de reporte existente para esse efeito no seu sítio na Internet